



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007841/2007-90
Recurso nº 154.288 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.495 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 07/05/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - APRESENTAÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTOS DURANTE IMPUGNAÇÃO - AUTUAÇÃO - BASTA UMA ÚNICA FALTA

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A apresentação parcial de documentos durante a impugnação não possui o condão de afastar a multa, tendo em vista que basta uma única falta para ensejar a autuação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de apresentar os seguintes documentos:

1. contratos de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, bem como notas fiscais e respectivas Guias de Recolhimento;
2. os contratos efetuados com cooperativas de trabalho;
3. recibos de pagamento de autônomos;
4. contratos realizados com prestadoras de serviços de assistência médica hospitalar, as notas e demais documentos de caixa que ensejaram os lançamentos efetuados na conta contábil – Assistência médica hospitalar;
5. faturas do plano de aposentadoria BrasilPrev Empresarial de 07/2001 a 04/2002;
6. fichas de registro de empregados;
7. cópias dos recibos de pagamento de empregados;
8. termos de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 51 a 59, argumentando em síntese decadência, vários dos documentos que ensejaram a autuação foram apresentados, sem contudo possuir o contribuinte recibos de entrega; apresenta cópia dos contratos de assistência médica com o objetivo de redução da multa; quanto ao PAT, a inscrição realizada em 1999, alcançou os anos subsequentes até 2003; requer o acolhimento da preliminar de decadência até maio de 2002, determinando o cancelamento e conseqüente arquivamento ou a revisão da multa, face o cumprimento das solicitações.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 169 a 174.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 182 a 192. Em síntese, a recorrente em seu recurso traz os mesmos argumentos da defesa, quais sejam:

1. decadência do direito de exigir documentos até a competência maio de 2002;

2. vários dos documentos que ensejaram a autuação foram apresentados, sem contudo possuir o contribuinte recibos de entrega;
3. apresenta cópia dos contratos de assistência médica com o objetivo de redução da multa;
4. quanto ao PAT, a inscrição realizada em 1999, alcançou os anos subsequentes até 2003;
5. requer o acolhimento da preliminar de decadência até maio de 2002, determinando o cancelamento e conseqüente arquivamento ou a revisão da multa, face o cumprimento das solicitações.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões .

É o relatório.



Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

O recorrente alega que apresentou os documentos durante o procedimento fiscal, sem contudo fazer qualquer prova do alegado. Pelo contrário, em relação a solicitação de contratos de assistência médica e inscrição no PAT, apresenta-os durante a fase de impugnação requerendo a revisão da multa.

Desse modo, resta evidenciado que o recorrente praticou a infração, pois a não apresentação da documentação durante o procedimento fiscal acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

O fato de ter apresentado alguns documentos na fase impugnatória não possui o condão de reduzir a multa, pois o auto de infração em questão, independe do número de infrações, sendo que apenas uma única falta já é capaz de ensejar a autuação, portanto, não confiro razão ao recorrente.

Destaca-se ainda, para efeitos de esclarecimento, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal.



Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991.

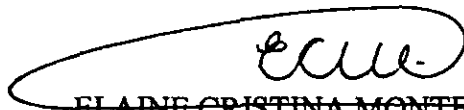
Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora